



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2012

Data de autuação
17/02/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.340

Comissão temática:

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO
LEITURA NO EXPEDIENTE
17, 2, 2012
<i>[Assinatura]</i>
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº. 7.340 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *"Altera dispositivos da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, fixa o subsídio de carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, e dá outras providências"*.

A proposição busca atender ao pleito dos policiais civis estaduais na forma da Ata de Reunião realizada e subscrita pelos representantes da categoria policial civil e do Governo do Estado do Ceará, em 11 de janeiro de 2012, com a alteração da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, a fim de estender aos Operadores e Técnicos de Comunicação o Auxílio Alimentação de que trata o art. 38 da referida Lei, bem como fixar o subsídio das Carreiras de Escrivão de Polícia Civil e de Inspetor de Polícia Civil e dos cargos isolados de Operador de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações.

O presente projeto de lei visa, ainda, autorizar o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares decorrentes de movimentos de paralisação funcional ocorridos a partir de 02 de julho de 2011.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a este projeto, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em **tramitação sob regime de urgência**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2012.

[Assinatura]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº.
14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA
O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.1º.

§ 4º Farão jus ao auxílio alimentação de que trata o art. 38 desta Lei, os ocupantes dos cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais.”

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no § 4º do art. 1º e parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei.”

Art. 3º. Fica revogado o art. 35 da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008.

Art. 4º. Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, que no interstício de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, atenderam aos requisitos para a promoção por antiguidade e merecimento, previstos nos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, e que não foram promovidos exclusivamente por força do disposto no art. 35 da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, revogado por esta Lei,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

serão promovidos, sem prejuízo das demais promoções já ocorridas, relativas aos interstícios referidos.

Art. 5º. Fica autorizado o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares que tenham por fundamento atos relacionados, exclusivamente, às manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 02 de julho de 2011.

Art. 6º. Fica autorizado o pagamento dos valores descontados por faltas decorrentes das manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 02 de julho de 2011, aos Escrivães de Polícia Civil, Inspetores de Polícia Civil, Operadores de Telecomunicações Policiais e Técnicos de Telecomunicações Policiais que, na forma de escala ou outro meio, repuserem a carga horária não trabalhada.

Parágrafo único. Reposta a carga horária, não deverão constar dos assentamentos funcionais dos servidores referidos no *caput* deste artigo as faltas decorrentes das manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 02 de julho de 2011.

Art. 7º. O subsídio dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, pertencentes às Carreiras de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil, e dos cargos isolados de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais, passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012, já incluída a revisão geral de 7% concedida em janeiro de 2012.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 7º
DA LEI Nº. _____, DE ____ DE _____ DE 2012.**

TABELA DE SUBSÍDIO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	R\$ 2.640,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	R\$ 2.904,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	R\$ 3.194,40
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	R\$ 3.513,84
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	R\$ 2.640,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	R\$ 2.904,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	R\$ 3.194,40
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	R\$ 3.513,84
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	R\$ 2.751,72
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	R\$ 3.076,08



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	ORIUNDO DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 7.340/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	17/02/2012 11:15:32	Data da assinatura:	17/02/2012 11:15:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

MENSAGEM
17/02/2012

LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA.

EM 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Data da criação:	23/02/2012 12:09:59	Data da assinatura:	23/02/2012 12:14:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2012

MENSAGEM Nº 7.340/2012 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinatura manuscrita em tinta azul de Maria Helena Moura de Souza.

MARIA HELENA MOURA DE SOUZA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	23/02/2012 15:09:16	Data da assinatura:	23/02/2012 15:09:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
23/02/2012

Mensagem 7.340/12

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.340, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que ***“Altera dispositivos da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, fixa o subsídio de carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“A proposição busca atender ao pleito dos policiais civis estaduais na forma da Ata de Reunião realizada e subscrita pelos representantes da categoria policial civil e do Governo do Estado do Ceará, em 11 de janeiro de 2012, com a alteração da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, a fim de estender aos Operadores e Técnicos de Comunicação o Auxílio Alimentação de que trata o art. 38 da referida Lei, bem como fixar o subsídio das Carreiras de Escrivão de Polícia Civil e de Inspetor de Polícia Civil e dos cargos isolados de Operador de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações.

O presente projeto de lei visa, ainda, autorizar o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos disciplinares decorrentes de movimentos de paralisação funcional ocorridos a partir de 02 de julho de 2011.”

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto

tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, ae c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJde 10-3-06)

Ademais, depreende-se que o Projeto de Lei em foco deve atender as exigências da Lei Orçamentária Estadual, da mesma forma em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem **sub examinen** se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir R. de Sousa', is centered on a light blue rectangular background. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end.

WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/02/2012 15:21:52	Data da assinatura:	23/02/2012 17:48:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

23/02/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Relator Deputado Antônio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA CCJR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJ - MENSAGEM 7340/2012		
Autor:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	24/02/2012 12:36:47	Data da assinatura:	24/02/2012 12:37:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
24/02/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

MENSAGEM Nº 7.340, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.340, de 16 de fevereiro de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A matéria versa sobre a fixação do subsídio de carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 9(nove) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

(...) (Grifos nossos)

A Mensagem Governamental visa atender o compromisso, na forma do Termo de Acordo e Compromisso firmado na Ata da Reunião ocorrida em 11 de janeiro de 2012, pelos representantes do Estado do Ceará e os representantes dos policiais civis, com a alteração da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, a fim de estender aos Operadores e Técnicos de Comunicação o Auxílio Alimentação, bem como fixar o subsídio das Carreiras de Escrivão da Polícia Civil e dos cargos isolados de Operador de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações.

A Mensagem Governamental visa, ainda, autorizar o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares (processos regulares), decorrentes de movimentos de paralisação funcional a partir de 02 de julho de 2011, conforme disposto artigo 5º da Mensagem Governamental.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Mensagem nº 7.340 de 2012, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Poder Executivo Estadual.**

2012.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 23 de fevereiro de

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'AC' followed by a large, sweeping flourish.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/02/2012 14:29:07	Data da assinatura:	24/02/2012 14:44:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/02/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta preta.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA CCJR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99127 - VERA LUCIA LEITE ARNALDO		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/02/2012 14:55:05	Data da assinatura:	24/02/2012 15:14:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
24/02/2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Antonio Carlos
Membro da Comissão de Defesa Social

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta preta.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	27/02/2012 13:34:15	Data da assinatura:	28/02/2012 12:28:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
28/02/2012

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL – CDS

PARECER A MENSAGEM Nº 7.340, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.340, de 16 de fevereiro de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A matéria versa sobre a fixação do subsídio de carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências; sendo a mesma distribuída à Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 9(nove) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Mensagem Governamental visa atender o compromisso, na forma do Termo de Acordo e Compromisso firmado na Ata da Reunião ocorrida em 11 de janeiro de 2012, pelos representantes do

Estado do Ceará e os representantes dos policiais civis, com a alteração da Lei nº. 14.112, de 12 de maio de 2008, a fim de estender aos Operadores e Técnicos de Comunicação o Auxílio Alimentação, bem como fixar o subsídio das Carreiras de Escrivão da Polícia Civil e dos cargos isolados de Operador de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações.

A Mensagem Governamental visa, ainda, autorizar o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares (processos regulares), decorrentes de movimentos de paralisação funcional a partir de 02 de julho de 2011, conforme disposto artigo 5º da Mensagem Governamental.

Endossando integralmente a justificação do Poder Executivo, sendo desnecessário repetir os argumentos por ele esposados, manifestamo-nos no mérito favoravelmente a proposição em análise.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos no mérito pela **aprovação** da Mensagem nº 7.340 de 2012, que *ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Poder Executivo Estadual.*

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de fevereiro de 2012.



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99185 - LUCIA HELENA SANTIAGO FELIX E SILVA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/02/2012 12:35:20	Data da assinatura:	28/02/2012 12:39:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/02/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/02/2012 20:40:57	Data da assinatura:	28/02/2012 20:48:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO EM 23/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO EM 23/02/2012

APROVADA A REDAÇÃO FINAL EM 23/02/2012

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificando-se como Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º.:

“Art. 1º. ...

§ 4º Farão jus ao auxílio alimentação de que trata ao art. 38 desta Lei, os ocupantes dos cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnicos de Telecomunicações Policiais.” (NR).

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no § 4º do art. 1º e parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei”.

Art. 3º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008.

Art. 4º Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, que no interstício de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, atenderam aos requisitos para a promoção por antiguidade e merecimento, previstos nos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, e que não foram promovidos exclusivamente por força do disposto no art. 35 da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, revogado por esta Lei, serão promovidos, sem prejuízo das demais promoções já ocorridas, relativas aos interstícios referidos.

Art. 5º Fica autorizado o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares que tenham por fundamento atos relacionados, exclusivamente, às manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 2 de julho de 2011.

Art. 6º Fica autorizado o pagamento dos valores descontados por faltas decorrentes das manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 2 de julho de 2011, aos Escrivães de Polícia Civil, Inspetores de Polícia Civil, Operadores de Telecomunicações Policiais e Técnicos de Telecomunicações Policiais que, na forma de escala ou outro meio, repuserem a carga horária, não trabalhada.

Parágrafo único. Resposta a carga horária, não deverão constar dos assentamentos funcionais dos servidores referidos no caput deste artigo as faltas decorrentes das manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 2 de julho de 2011.



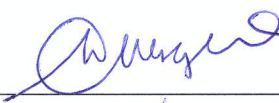
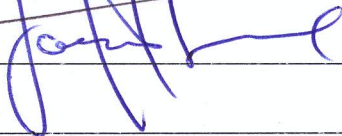
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º O subsídio dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, pertencentes às Carreiras de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil, e dos cargos isolados de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais, passa a ser o constante do anexo único desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012, já incluída a revisão geral de 7% (sete por cento) concedida em janeiro de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de fevereiro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. PAULO FACÓ
	4.º SECRETÁRIO em exercício

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

TABELA DE SUBSÍDIO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	R\$ 2.640,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	R\$ 2.904,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	R\$ 3.194,40
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	R\$ 3.513,84
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	R\$ 2.640,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	R\$ 2.904,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	R\$ 3.194,40
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	R\$ 3.513,84
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	R\$ 2.751,72
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	R\$ 3.076,08



LEI N.º 15.128, DE 07.03.12 (D.O. 13.03.12)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008, FIXA O SUBSÍDIO DE CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º.:

“Art. 1º. ...

§ 4º Farão jus ao auxílio alimentação de que trata ao art. 38 desta Lei, os ocupantes dos cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnicos de Telecomunicações Policiais.” (NR).

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no § 4º do art. 1º e parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei”.

Art. 3º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008.

Art. 4º Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, que no interstício de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, atenderam aos requisitos para a promoção por antiguidade e merecimento, previstos nos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, e que não foram promovidos exclusivamente por força do disposto no art. 35 da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, revogado por esta Lei, serão promovidos, sem prejuízo das demais promoções já ocorridas, relativas aos interstícios referidos.

Art. 5º Fica autorizado o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a não instaurar e a extinguir sindicâncias ou processos administrativos disciplinares que tenham por fundamento atos relacionados, exclusivamente, às manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 2 de julho de 2011.

Art. 6º Fica autorizado o pagamento dos valores descontados por faltas decorrentes das manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 2 de julho de 2011, aos Escrivães de Polícia Civil, Inspetores de Polícia Civil, Operadores de Telecomunicações Policiais e Técnicos de Telecomunicações Policiais que, na forma de escala ou outro meio, repuserem a carga horária, não trabalhada.

Parágrafo único. Resposta a carga horária, não deverão constar dos assentamentos funcionais dos servidores referidos no caput deste artigo as faltas decorrentes das manifestações de paralisação funcional praticadas a partir de 2 de julho de 2011.

Art. 7º O subsídio dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, pertencentes às Carreiras de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil, e dos cargos isolados de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais, passa a ser o constante do anexo único desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012, já incluída a revisão geral de 7% (sete por cento) concedida em janeiro de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de março de 2012.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
João Vasconcelos Sousa
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 7º DA LEI Nº 15.128, DE 07 DE MARÇO DE 2012.

TABELA DE SUBSÍDIO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	R\$ 2.640,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	R\$ 2.904,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	R\$ 3.194,40
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	R\$ 3.513,84
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	R\$ 2.640,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	R\$ 2.904,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	R\$ 3.194,40
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	R\$ 3.513,84
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	R\$ 2.751,72
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	R\$ 3.076,08

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**